



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 113/2018

I - RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Ademir Cláudio Dias, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe que “*Reduz a jornada de trabalho de servidor público responsável, tutor ou curador de pessoa dependente com deficiência ou em tratamento especializado de saúde.*”

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a redução da jornada de trabalho de servidor público responsável, tutor ou curador de pessoa dependente com deficiência ou em tratamento especializado de saúde.

Quanto à iniciativa, a proposição encontra fundamento legal na Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, o qual prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

A presente preposição encontra respaldo no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção das pessoas portadoras de deficiência ou em tratamento especializado de saúde.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o disposto nos incisos I e II do art. 30 da Carta Magna, que estabelecem competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, em vista do atendimento do interesse local.

No caso, o interesse local é evidenciado pelo fato de a medida proposta no projeto promover a proteção das pessoas com deficiência ou em tratamento especializado de saúde, que estão sobre a responsabilidade de servidor público Municipal. No plano material, o projeto atende ao disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual é competência comum de todos os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao Projeto de Lei nº079/2018

Assim, a presente proposição visa garantir direitos das pessoas com deficiência ou em tratamento especializado de saúde, previstos na Constituição Federal e na lei Orgânica do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão, pelas razões acima descritas, manifesta-se pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de outubro de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Antonio Jose Ferreira Neto

Presidente



Paulo César dos Reis

Vice-Presidente



Rogério Antônio Bento

Relator